

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Nazareno Fonteles

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079/2011, de autoria do Senado Federal, altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Diante das argumentações apresentadas pelo autor em sua justificção, não existem dúvidas de que a proposição ora em análise merece, na sua essência, ser aprovada, em que pese serem necessárias algumas alterações para sua correta adequação.

No que concerne ao parágrafo terceiro do artigo 20, há que ser acrescentado, nos termos do Projeto de Lei apenso, de autoria do Deputado Enio Bacci, que a isenção da contribuição por 1 (um) ano ao segurado empregado ex-usuário de drogas, **deverá ser estendida àquele que, dependente do álcool, tenha sido submetido a tratamento clínico específico para reabilitação**, e que tenham sido contratados após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Além da finalidade do incentivo à contratação de pessoas que se recuperaram da dependência das drogas e do álcool, há que se destacar o impacto da simbologia deste feito nas campanhas de combate às drogas ilícitas e lícitas, com destaque ao uso excessivo do álcool. O uso do álcool, hábito tão comum nas famílias da nossa sociedade, acaba por influenciar de forma extremamente negativa os seus filhos, indicando que as gerações futuras convivem com o uso de bebidas alcoólicas sem a noção dos efeitos devastadores que essa droga propicia.

Outro aspecto importante a ser inserido com destaque na proposição é a caracterização da perda do benefício se houver reincidência no uso de drogas e do álcool. Sob este cerne, haverá maior respaldo para que não haja ônus desnecessário ao poder concedente da isenção proposta. Portanto, a isenção de contribuição por um ano do segurado empregado só será possibilitada desde que não haja mais uso de drogas ou álcool, ou seja, somente àquele que realmente estaria em condições de prosseguir a vida sem reincidências no uso de drogas.

Desta forma, apresentamos o Substitutivo ao Projeto de Lei 3.079, de 2011, apenso PL nº 3.227, de 2012, em anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011 (Apenso PL nº 3.227, de 2012)

Altera os arts. 20 e 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da

contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os arts. 20 e 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 20.
.....

§ 3º É isento de contribuição por 1 (um) ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas ou álcool, que tenha passado por tratamento clínico específico para reabilitação e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art.22.
.....
.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego.” (NR)

Art. 3º A indicação para a ocupação das vagas cuja isenção previdenciária trata esta Lei será regulada pelas normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I – As empresas deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) Estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) Abster-se do uso de drogas ou álcool;
- c) Atender aos requisitos de habilitação informados pela empresa;
- d) Cumprir rigorosamente as normas da empresa.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja a suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ENIO BACCI